



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

PARECER JURÍDICO nº 13/2018

EMENTA: Processo Licitatório n.º 011/2018-CPL/PP/PMPP. Pregão Presencial. Sistema de Registro de Preço (SRP). Registro de Preço para Aquisição de materiais de expedientes e didáticos, destinados a suprir as necessidades das Escolas Municipais e da Secretaria Municipal de Educação de Palestina do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital e seus anexos.

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (SPR), tipo MENOR PREÇO por ITEM, sob o n.º 011/2018-CPL/PPE/PMPP, encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer preliminar, para fins de verificação quanto ao atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 10.520/2002 devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 3.555/2000, no Decreto Federal n.º 5.504/2005, bem como na Lei n.º 8.666/93 e posteriores alterações, e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Antes de adentrar na análise, no que tange à instrução processual, observa-se a juntada dos seguintes documentos:

- a) Solicitação à abertura do procedimento, assinada pela autoridade competente, constando justificativa;
- b) Despacho informando a existência de crédito orçamentário, exarado pela

secretária municipal de finanças;

- c)** Solicitação de cotação de preços;
- d)** Declaração de adequação orçamentária em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, assinada pela autoridade competente (Secretaria Municipal de Educação de Palestina do Pará);
- e)** Termo de Autorização, devidamente assinado pela autoridade competente à abertura do procedimento, neste caso a Secretária Municipal de Educação de Palestina do Pará;
- f)** Planilha com quantitativos estimados ao SRP com descrições dos itens e quantidades a serem registrados;
- g)** Termo de Referência acompanhado da demanda e quantidade a serem registrados, que futuramente serão contratados conforme a necessidade, condições para entrega dos objetos, obrigações para pagamento, obrigações, origem dos recursos, preços e estimativas, devidamente assinado e aprovado pela autoridade solicitante, no caso o Secretário de Finanças;
- h)** Planilha com quantitativos, descrições e média de preços alcançados com base nas pesquisas de preços realizadas junto às empresas do ramo nas proximidades do mercado local, conforme Pesquisas com Quantitativos e Preços em anexo;
- i)** Portaria n.º 06/2018 relativa à Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes;
- j)** Minutas de edital e contrato.

É o Relatório, passamos à análise.

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentra nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Prosseguindo, presta-se a presente análise, sob o comando do art. 38, parágrafo único da n.º Lei 8.666/93, na verificação do acervo documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto à regularidade da minuta do edital e seus anexos.

O objeto do edital consiste no registro para eventual aquisição de materiais de expedientes e didáticos, destinados a suprir as necessidades das Escolas Municipais e da Secretaria Municipal de Educação de Palestina do Pará, conforme demandas a serem apresentadas.

A administração, no presente caso, optou pelo Pregão Presencial, pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, tipo Menor Preço por Item. Vejamos o que diz a Lei n.º 8.666/93:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de **sistema de registro de preços;**

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

O Sistema de Registro de Preço nada mais é do que uma ferramenta que simplifica e otimiza os processos de licitação para a Administração Pública.

Entre as vantagens representativas é a redução dos processos de licitação. Os processos licitatórios representam custos financeiros muito altos para administração, sem contar que a burocracia no rito processual eleva o prazo de conclusão de um certame licitatório. Com a utilização do Registro de Preço, os órgãos públicos realizam somente um processo licitatório que pode atender as demandas pelo período de 12 meses.

Ademais, nota-se que a Secretaria Municipal de Educação, será o órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços.

No que se refere ao pregão presencial, a Lei Federal n.º 10.520/2002 condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos bens e serviços comuns, sem excluir espécies de serviços e de contratações, e define, no parágrafo único do seu art. 1º, o que vem a ser bens e serviços comuns:

"Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Cabe trazer à colação o entendimento doutrinário do eminente professor Marçal Justen Filho sobre a conceituação de bens e serviços comuns:

"Ou seja, há casos em que a Administração necessita de bens que estão disponíveis no mercado, configurados em termos mais ou menos variáveis.

São hipóteses em que é público o domínio das técnicas para a produção do objeto e seu fornecimento ao adquirente (inclusive à Administração), de modo que não existe dificuldade em localizar um universo de fornecedores em condições de satisfazer plenamente o interesse público. Em outros casos, o objeto deverá

ser produzido sob encomenda ou adequado às configurações de um caso concreto.

(...)

Para concluir, numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio."

Assim, para o pregão importa a natureza daquilo que se está contratando. É procedimento mais simplificado do que os previstos na Lei n.º 8.666/93, pois visa economia de tempo e dinheiro para o Poder Público, por isso mesmo voltado à aquisição de bens e serviços "comuns", de modo que administrador e administrado entendam perfeitamente o que se está contratando, tendo em vista a padronização encontrada no mercado.

São "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar, cuja escolha possa ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa.

Quanto ao tipo de licitação mais comum é o "menor preço", por meio do qual a proposta vencedora (mais vantajosa) é aquela que apresentar o menor preço para o objeto licitado. Por exemplo, na modalidade pregão é obrigatório o uso do tipo menor preço (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002). Assim se dá pela própria natureza da modalidade pregão, cabível para produtos e serviços mais simples, entendidos como bens ou serviços comuns.

Prosseguindo, quanto ao critério de julgamento aqui definido tem-se o por "ITEM", em face da divisibilidade do objeto, o que coaduna com os

termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666, de 1993.

Passando-se aos demais pontos do Edital, verifica-se o preenchimento das exigências legais no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras, que se conformam com o exigidos na Lei n.º 10.520/02 e no art. 40 da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, ressalta-se aqui a necessidade do Pregoeiro observar que os termos e condições constantes no Edital devem coadunar com os termos e condições dos anexos. Assim, atendidas às exigências legais, opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento regular do feito.

É o parecer.

Palestina do Pará/PA (PA), 09 de março de 2018.

CARLOS HENRIQUE
MIRANDA
BARROS:015351052
83

Digitally signed by CARLOS
HENRIQUE MIRANDA
BARROS:01535105283
Date: 2018.03.09 16:38:20
-03'00'

Carlos Henrique Miranda Barros
Advogado, OAB/PA nº 25.682-A